



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 224, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 3.167.860,15, em favor da unidade orçamentária Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da unidade Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, no valor de R\$ 3.167.860,15 (três milhões cento e sessenta e sete mil oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), conforme detalhado no Ofício nº 2482/2025/FEASE-ASOF, de 26 de agosto de 2025, e Justificativa, de 4 de agosto de 2025, com o intuito de assegurar a continuidade da construção do Centro de Atendimento Socioeducativo - Case, no município de Porto Velho. Ademais, é pertinente ressaltar que o recurso é oriundo de transferência via Alvará Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, em cumprimento à Ação Civil Pública Infância e Juventude, de 16 de junho de 2025, proferida nos autos do Processo nº 7049917-18.2016.8.22.0001, a qual autoriza a destinação dos recursos à Fease para dar continuidade ao Contrato nº 899/2024/PGE-FEASE, de 31 de julho de 2024, que trata da construção do Case, visando melhorias significativas nas condições físicas e estruturais do sistema socioeducativo.

Cumprir destacar que a aplicação deste recurso é de fundamental importância para a política de atendimento à infância e juventude em nosso Estado, representando um passo decisivo para a superação de um déficit histórico na infraestrutura socioeducativa. O investimento garantirá a continuidade de uma obra que não é apenas uma construção, mas a materialização de um compromisso legal e social de oferecer um acolhimento digno e humanizado a adolescentes em conflito com a lei. A nova unidade proporcionará espaços adequados para educação formal, qualificação profissional e atendimento psicossocial, elementos cruciais para uma efetiva reintegração social e à quebra de ciclos de reincidência.

Além de beneficiar diretamente os socioeducandos, a construção do Case de Porto Velho trará melhorias sistêmicas de relevância. A nova estrutura permitirá desafogar as unidades já existentes, mitigando o grave problema da superlotação e assegurando o respeito aos direitos fundamentais dos adolescentes, em total consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. Vale realçar que o projeto garantirá melhores e mais seguras condições de trabalho aos profissionais da área, valorizando os servidores e qualificando a política pública em sua totalidade.

Diante do exposto, reforço a extrema importância da disponibilização orçamentária à unidade gestora, vez que a aprovação deste pleito é decisiva para garantir não apenas a continuidade de uma obra essencial, mas também o cumprimento de uma determinação judicial, reafirmando o compromisso do Estado com a legalidade e proteção integral da juventude. A não aprovação poderá acarretar a paralisação da construção, o que agravaria a superlotação das unidades existentes, colocaria em risco a segurança e a

dignidade dos adolescentes atendidos e representaria um inaceitável retrocesso no cumprimento das políticas de proteção social.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064477183** e o código CRC **D29C99EE**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004316/2025-30

SEI nº 0064477183



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 3.167.860,15, em favor da unidade orçamentária Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 3.167.860,15 (três milhões cento e sessenta e sete mil oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), em favor da unidade orçamentária Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - Fease, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, a ser alocada conforme o Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Despesa</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
	<b>FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE</b>			<b>3.167.860,15</b>
23.030.08.243.2164.1651	CONSTRUIR E AMPLIAR AS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS	449051	1.749.0	3.167.860,15
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.167.860,15</b>

**ANEXO II**

**CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO****EXCESSO**

<b>Código</b>	<b>Especificação</b>	<b>Tipo</b>	<b>Fonte de Recurso</b>	<b>Valor</b>
19310501	RECEITAS RECONHECIDAS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS E DE TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS - PRINCIPAL	A	1.749.0	3.167.860,15
			<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.167.860,15</b>



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064479440** e o código CRC **E182B19F**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004316/2025-30

SEI nº 0064479440